

04-06-19

SEB

105 TC-006655.989.16-8

Prefeitura Municipal: Herculândia.

Exercício: 2017.

Prefeito: Richardson Branco Nunes.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. APLICAÇÃO INSUFICIENTE DOS RECURSOS DO FUNDEB. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. art. 212	29,82%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	95,58% 93,39% até 31-12-17; 4,42% no 1º trim/18	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	73,55%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, 'b'	47,46%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	26,04%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,50%	7%
Execução Orçamentária – (R\$284.178,78)	Déficit de 1,26%	
Resultado Financeiro – (R\$367.453,10)	Déficit	
Precatórios	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS)	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	3,44%	

ATJ: Economia e Jurídica - **Favorável**
Chefia - **Desfavorável**

MPC: **Desfavorável**

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA** do exercício de 2017.

1.2 Referido Município recebeu fiscalização concomitante nos termos dispostos no TC-A-023486/026/10, Ordem de Serviço nº 01/2012 (item 1.3.2) e §1º do artigo 1º da Resolução nº 01/2012.

A análise relativa aos períodos de janeiro a abril e de maio a agosto de 2017 consta dos eventos 11.17 e 24.31, respectivamente, e foram apontadas falhas nos seguintes itens: **A.1** Resultado da Execução Orçamentária; **A.3.** Ensino; **B.5.1.** Compras sem Licitações e Cotações e Despesas Irregulares com Trios Elétricos; **B.5.2.** Adiantamentos e Despesas Irregulares com Instalações Elétricas; **B.5.3** Execução Contratual Irregular (Contrato nº 58/2017); **B.5.4.** Irregularidade em Licitação (Convite nº 06/2017); **B.5.5** Irregularidade em Cargos Comissionados; **B.5.6** Tesouraria e **C.** Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

O Senhor Prefeito foi devidamente notificado (eventos 19.1 e 32.1) acerca dos respectivos relatórios de acompanhamentos realizados disponíveis no processo eletrônico para ciência e providências cabíveis, visando à regularização das falhas apontadas.

1.3 O relatório da fiscalização *in loco* realizada pela Unidade Regional de Adamantina – UR-18 (evento 41.63) apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. Controle Interno:

- Controle Interno carece de efetividade se resumindo a verificação de processos de adiantamentos e emissões de relatórios acerca das aplicações de recursos em saúde e educação.

A.2. IEG-M – I-Planejamento

- Elaboração das leis de planejamento se dá sem a participação popular, sem que haja incentivo do poder público, visto que sessões são marcadas em dias da semana, em horário comercial e em local inapropriado para reuniões.

- LDO autoriza o executivo através de decretos a alterar valores, quantitativos e metas dos programas integrantes do PPA e LDO;

- No exercício em exame as alterações orçamentárias representaram 23,17% da despesa inicial orçada e se deram através de simples decretos.

B.1.1. Resultados da Execução Orçamentária

- Déficit da execução orçamentária no valor de R\$ 284.178,78, equivalente a 1,26% da receita arrecadada.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- Resultado da execução orçamentária reduziu o saldo financeiro retificado do exercício anterior.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo

- A Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo

- Aumento da dívida consolidada em razão do aumento da dívida com precatórios.

B.1.5. Precatórios

- Não registra corretamente as pendências judiciais em seu balanço patrimonial;

- Considerando o montante pago no exercício, o ritmo de pagamento é insuficiente para a total quitação do débito até o exercício de 2024.

B.1.9. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos

- A Prefeitura, que já possuía 03 (três) cargos em comissão na área jurídica, contrariando expressa recomendação desta Corte de Contas, criou mais dois cargos em comissão para o setor e apenas um efetivo;

- Dos 05 (cinco) cargos em comissão da área jurídica 04 (quatro) estavam ocupados, enquanto o único cargo efetivo permanecia vago;

- Criação e provimento de cargo em comissão de Diretor de Engenharia de Alimentos para atuar como Responsável Técnica do Armazém Municipal, com ofensa ao disposto no art. 37, V, da CF/88;

- Provimento do cargo de diretor de Engenharia de Alimentos com redução da carga horária para 30 (trinta) horas semanais, sendo cumprida apenas 12 (doze) horas semanais;

- Ocupação de cargos comissionados de Diretor de Cultura (atuação no serviço Social), Diretor de Vigilância Sanitária (atuação junto ao ISS e Banco do Povo) e Diretor de Engenharia de Alimentos (atuação na tesouraria) com desvio de função e para desempenho de atividades operacionais, despidas dos requisitos de direção, chefia e assessoramento.

B.2. IEGM – I-Fiscal

- Deficiência na gestão dos serviços fornecimento de água e coleta de esgoto, com déficit no setor de R\$ 197.630,29, equivalente a quase 70% do déficit da Prefeitura no exercício;

- Tarifas de água e esgoto não levam em conta o consumo do usuário, com ofensa ao princípio da economicidade.

B.3. Outros Pontos de Interesse

B.3.1 Execução Contratual – Contrato nº. 58/2017¹

- Contratação e pagamento de softwares que não eram fornecidos pela contratada, alguns dos quais, inclusive, já eram objeto de contratação e efetivo fornecimento em outros contratos da Prefeitura. Autuação da análise do contrato no TC-12879.989.18-4.

B.3.2. Convite nº. 06/2017

- Convite nº. 06/2017² não teve, à época, seu edital divulgado no endereço eletrônico da Prefeitura, sendo convidadas apenas três empresas de um mesmo município cujos documentos de habilitação foram emitidos em sequência, apontando para a falta de competitividade do certame.

B.3.3. Despesas sem Licitação

B.3.3.1 Trios Elétricos

¹ Pregão Presencial nº 16/2017. Objeto: prestação de serviços com licenciamento, instalação e manutenção de softwares administrativos e financeiros. Valor do contrato R\$52.000,00. Empresa contratada: M&B Sistemas Ltda.

² Objeto: fornecimento de peças em concreto. Valor da proposta vencedora: R\$64.947,00.

- A Prefeitura despendeu até o segundo quadrimestre de 2017 a importância de R\$ 21.400,00 com a contratação de trio elétrico sem valer-se do devido procedimento licitatório, com ofensa ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal;

-Embora os serviços tenham sido contratados com diferentes fornecedores, verifica-se, através de vídeos divulgados em rede social, que o trio elétrico utilizado era sempre o mesmo, além do que, afora anúncios divulgados, houve expressiva promoção pessoal de Prefeito Municipal.

- Proposta de devolução dos recursos ao erário municipal.

B.3.3.2 Instalações Elétricas

- Despesas com serviços de elétrica, que importaram o montante de R\$ 22.133,00, foram realizadas sem processo licitatório, com ofensa ao dever de licitar (art. 37, XXI, CF/88), e divididas entre dois fornecedores que são cônjuges.

B.3.3.3 Móveis

- Despesas com aquisições de móveis e serviços de reparos de instalações elétricas superaram o limite de dispensa de licitações, com ofensa ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

- Realização de despesas sem a realização de cotações de preços de modo a comprovar sua economicidade e compatibilidade com os preços de mercado, em ofensa ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei 8.666/93.

B.3.4 Adiantamentos

- Adiantamentos não explicitam motivo das viagens realizadas, informando de maneira genérica tratar-se de interesse do município, e não há parecer do controle interno;

- Adiantamentos de viagens contêm despesas realizadas com pessoas estranhas à Prefeitura Municipal de Herculândia.

B.3.5 Tesouraria / Almoxarifado / Bens Patrimoniais

- Na fiscalização do segundo quadrimestre (outubro/2017), a última conciliação bancária datava de junho/2017 e as despesas pagas do Fundeb superavam as disponibilidades do fundo até o período e, ainda assim, havia disponibilidade financeira na conta bancária;

- Descontrole da conta do FUNDEB permaneceu até o final do exercício;

- No último quadrimestre houve transferências das contas da saúde para a conta movimento no valor de R\$ 535.000,00 para pagamento de despesas estranhas ao setor e que não retornaram até o final do exercício.

B.3.6 Licitações no mesmo horário

- Foram marcadas as mesmas datas e horários (09:05 horas do dia 30/11/2017) para as sessões públicas iniciais do convite nº. 11/2017³ e do Pregão Presencial nº. 30/2017⁴, sendo que o desencontro de informações registradas nas atas e esclarecimentos do convite nº. 11/2017, que não foram assinados pelos membros da Comissão de Licitação, deixam dúvida acerca da efetiva realização da sessão publica do referido certame.

C.1. Aplicação por Determinação Constitucional e Legal

- Aplicação de 97,91% do FUNDEB no exercício, não sendo aplicada a parcela diferida no valor de R\$ 29.679,73 até o primeiro quadrimestre, visto que o saldo da conta ao final do exercício era de apenas R\$ 5.503,30 que, inclusive, não foi transferida para uma conta exclusiva, nos termos do Comunicado SDG nº. 07/2009;

- Glosa de R\$ 60.011,50 nas despesas do FUNDEB, referentes a pagamentos de salários e encargos de pessoas que não atuam no setor de educação, baixou o valor da aplicação do FUNDEB para 93,39%, atentando contra o disposto no art. 21, § 2º, da Lei nº. 11494/2007;

³ Objeto: contratação de empresa para realização de serviços médicos. Proposta vencedora: R\$71.400,00 (evento 41.53).

⁴ Objeto: locação de veículo para transporte de pacientes. Proposta vencedora: R\$ 285.000,00 (evento 41.58).

- Glosa de R\$ 226.009,54 nas despesas da educação realizadas com recursos próprios, referentes a pagamentos de salários e encargos de pessoas que não atuam no setor de educação;

- Glosa de R\$ 19.684,04 nas despesas da educação realizadas com recursos próprios, referentes a restos a pagar não pagos até 31/01/2018.

C.2. IEG-M – I-Educ

- Embora o gasto anual por aluno (R\$ 13.083,39) seja 41,67% superior à média dos municípios paulistas, a única escola municipal apresenta condições precárias, havendo salas interditadas pelo risco de desabamento do forro, não possuindo quadra esportiva e nem sala de computadores.

D.2. IEG-M – I-Saúde

- A cobertura vacinal para Influenza, em maiores de 60 anos, foi inferior a 100%, o mesmo se dando para a cobertura das vacinas Pentavalente (3ª dose), Pneumocócica 10-valente (2ª dose), Poliomielite (3ª dose) e Triplice Viral (1ª dose).

E.1. IEG-M – I-Amb

- A Prefeitura Municipal de Herculândia não dá destino ambientalmente adequado aos resíduos sólidos, visto que não há, sequer, coleta seletiva de resíduos no município;

- A cobrança pelos serviços de fornecimento de água e coleta de esgotos prestados pela própria Prefeitura não leva em conta a quantidade consumida, sendo feita em valores fixos (doc. 22), política que, além de antieconômica, incentiva o desperdício de importante recurso ambiental.

F.1. IEG-M – I-Cidade

- Não possui Plano de Contingência de Defesa Civil e não possui mapeamento de ameaças potenciais à segurança de seus cidadãos;

- O coordenador do COMDEC é o Diretor de Meio Ambiente, cargo em comissão desocupado na maior parte do exercício de 2017.

G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- Não regulamentou a Lei de Acesso à Informação;
- Deficiência na informação relativa a licitações e contratos no Portal da Transparência.

G.3. IEG-M – I-Gov TI

- Deficiência na governança de tais serviços por parte da Administração tem importado ofensa aos princípios da economicidade, eficácia e eficiência, com a contratação em duplicidade de softwares e falta de fornecimento de softwares contratados.

H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- Grande intempestividade no envio de informações ao sistema Audep, razão da autuação do TC-5933.989.17-0;
- Desatendimento a diversas recomendações desta Corte de Contas.

1.4 Subsidiaram as contas os seguintes expedientes:

a) TC-009968/989/18 – trata de denúncia de possíveis irregularidades em gastos com educação, em especial dos repasses oriundos do FUNDEB, pela Prefeitura Municipal de Herculândia. A Fiscalização informa que a matéria foi tratada no item C.1 – Ensino.

b) TC-011646/989/18 – trata de denúncia acerca de possíveis irregularidades por mau uso de verbas destinadas à área da saúde pela Prefeitura Municipal de Herculândia. A matéria subsidiou os itens: D.1 – Aplicação por Determinação Constitucional e Legal e B.5.3. Tesouraria/ Almojarifado e Bens Patrimoniais.

c) TC- 011644/989/18 – Comunica possíveis irregularidades em atos praticados pelo executivo de Herculândia relacionadas à contratação de

shows artísticos para a festa do Peão de Boiadeiro Rodeo Fest do município de Herculândia⁵.

Informou a Equipe Técnica que as contratações se deram com os empresários exclusivos dos artistas contratados, havendo nos processos pesquisas de preços a demonstrar compatibilidade com os valores contratados em outros municípios do Estado, conformando-se o processo às exigências do disposto nos artigos, 25, III, e 26 da Lei nº. 8666/93.

d) TC- 010295/989/18 – Trata de Ofício nº 143/18-2ªPJ, de 11 de abril de 2018, subscrito pelo Promotor de Justiça, Dr. Rodrigo de Moraes Garcia, que encaminha cópia integral da Representação nº 43.0462.0000533/2018-0, que apura possíveis irregularidades no âmbito da Administração Municipal de Herculândia e solicita que informe se a questão abordada está sendo aferida por este Tribunal de Contas.

Informa a Fiscalização que a questão do Fundeb e demais despesas da educação, também objeto do expediente TC-9969.989.18-6, foi tratada no item C.1 deste relatório.

A questão das despesas sem licitação com trios elétricos e serviços de instalações elétricas é tratada nos itens B.3.3.1 e B.3.3.2 deste relatório.

A irregularidade no processamento do convite nº. 06/2017 foi abordada no item B.3.2 do presente relatório.

O caso do convite 11/2017 e do Pregão Presencial nº. 30/2017 consta no item B.3.6 do relatório.

Por fim, informou que o caso de nepotismo apontado no setor jurídico se refere ao exercício de 2018, devendo ser objeto de verificação na fiscalização de acompanhamento do primeiro quadrimestre de 2018. Além disso, verificou que a irmã do Prefeito, Wilza Carla Branco Nunes, não ocupa cargo no quadro de pessoal da Prefeitura, bem como não foi constatada sua presença na Administração nos períodos da inspeção “in loco”.

⁵ Processo licitatório nº 52/2017 na modalidade Inexigibilidade.

e) TC- 000130/018/17 (evento 9.1) – o senhor Richardson Branco Nunes, Prefeito Municipal de Herculândia, informa sobre a impossibilidade da Prefeitura obter novos recursos junto à FEHIDRO, devido a obras paralisadas no município, também custeadas com recursos da FEHIDRO, Contrato nº. 063/2015, objeto do Convite nº. 05/2015, paralisação que impede novos repasses ao município.

A Fiscalização verificou que os serviços objeto do contrato 63/2015 foram prestados (doc. 41) ainda no exercício de 2016, sendo que do valor contratado (R\$ 142.223,20) foi pago à contratada, até a presente data, o montante de R\$ 129.721,78 (doc. 42), estando a Prefeitura a prestar contas ao Órgão Conveniente (doc. 43).

f) TC-012898/989/18 – refere-se à comunicação de possíveis irregularidades nos processos licitatórios: Convite nº 11/2017 e Pregão Presencial nº 30/2017.

Informou a Fiscalização (evento 11.1 do expediente em questão) que a matéria foi objeto de comentário nos itens B.3.6 Licitações no Mesmo Horário e H.1 – Denúncias/Representações/Expedientes do Relatório de Fiscalização.

g) TC-12840/989/18 – cuida de denúncia de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 11/2017, Processo nº 15/2017, cujo objeto é a contratação de empresa para publicação de atos oficiais e institucionais da administração durante o exercício de 2017.

A Equipe Técnica informou (evento 11.4 do expediente em comento) que, após análise das denúncias, não vislumbrou irregularidades nas contratações ou suas execuções, razão pela qual não houve comentários no relatório de fiscalização.

Esclareceu que foi verificado in loco que no contrato nº 26/2017 para publicações de atos oficiais com a empresa Bom dia Marília Editora Jornalística Ltda.-ME, decorrente do Pregão Presencial nº 11/2017 com a participação de 4 (quatro) licitantes (Docs. 1 e 2), o preço de R\$ 0,80 por

cm/coluna estava abaixo do praticado pelo mercado, não se observando falhas na licitação ou na execução do objeto durante sua vigência.

Finda a vigência deste contrato, foi feita nova contratação com a mesma empresa, precedida do Pregão Presencial nº 31/2017, ao preço de R\$ 2,50 por cm/coluna, preço este compatível com o de mercado, não sendo verificadas irregularidades nesta licitação ou na execução do contrato (Edital – fls. 1/36, Publicações fls. 37/39, Ata da Sessão – fls. 40/43 e Ata de Registro de Preços – fls. 44/50, do Doc. 3).

h) TC- 019936/989/18 (Expediente protocolado após a realização da Fiscalização) - trata de Ofício nº 416/18-2ªPJ, de 06 de setembro de 2018, subscrito pelo Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Brandão Miranda, solicitando informação quanto à existência de procedimento de aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Herculândia, referente ao exercício de 2017 e encaminha cópia da Portaria de Instauração do Inquérito Civil nº 43.0462.0001709/2017-9, que apura possíveis irregularidades no âmbito da Administração Municipal de Herculândia relativos aos processos licitatórios nºs 33/17 (Convite n.º 05/2017⁶) e 34/17 (Convite n.º 06/2017⁷), bem como o pregão presencial nº 29/2017⁸.

A Equipe Técnica informou (evento 28.3 do Expediente em questão) que irregularidades referentes ao Processo nº 34/17 (Convite nº 06/2017) foram tratadas no Item B.3.2 – Convite n.º 06/2017 do relatório das contas anuais de 2017 (evento 41.63).

Quanto ao Processo nº 33/17 (Convite nº 05/2017) e Pregão Presencial nº 18/2017 não houve apontamentos no relatório de fiscalização das contas anuais ou em autos próprios.

⁶ Fornecimento e implantação de sinalização horizontal e vertical em vias do Município. Valor R\$ 77.040,32.

⁷ Fornecimento de peças em concreto e outros para utilização no Município. Valor R\$64.947,00.

⁸ Contratação de serviço de transporte intermunicipal de estudantes do Município para a cidade de Tupã e vice-versa. Valor R\$73.459,32.

i) TC- 018397/989/18 (Expediente protocolado após a realização da Fiscalização): Trata de Ofício solicitando informação quanto à existência de procedimento de aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Herculândia, referente aos exercícios de 2015, 2016 e 2017 e encaminha cópia da Portaria de Instauração nº 43.0462.0001707/2017-1, que apura denúncias relacionadas a pagamento feito pela Prefeitura de Herculândia às empresas Simpliss – Sistemas e Informações Ltda. – EPP e MRX-Tecnologia Ltda – ME, mesmo após ter havido a contratação da empresa M&B Sistemas Ltda. EPP para prestação de serviços de licenciamento, instalação e manutenção de softwares administrativos e financeiros.

Verifico que a contratação com a empresa M&B Sistemas Ltda. EPP está sendo analisada no TC-12.879/989/18 conforme descrito no item B.3.1. do relatório da Fiscalização. Quanto às outras contratações citadas nesse Expediente, informo que não houve comentários da Fiscalização no relatório das contas do exercício em exame.

Constato, ainda, que a Prefeitura de Herculândia empenhou em 2017 em favor das empresas em comento os seguintes valores⁹:

Credor	Valor Empenhado em 2017	Histórico dos empenhos	Licitação
Simpliss Sistemas de Informação Ltda. EPP	R\$5.100,00	Licença de uso e manutenção e suporte do sistema de informação	Pregão nº 018/2015
Simpliss Sistemas de Informação Ltda. EPP	R\$11.700,00	Serviço de controle de arrecadação e Gerir ISSQN e NFS-E	Dispensa de Licitação
MRX Tecnologia Ltda. ME	R\$13.200,00	Serviços de processamento de dados de informações de saúde	Dispensa de Licitação
M&B Sistemas Ltda - EPP	R\$ 52.100,00	Contratação de empresa para prestação de serviços com licenciamento, instalação e manutenção de softwares administrativos e financeiros.	Pregão nº 24/2017

j) TC- 015708/989/18; TC-019185/989/18 e TC-020752/989/16: o

D. Ministério Público do Estado de São Paulo solicita informações acerca do julgamento das contas do Município de Herculândia relativas ao exercício de 2017.

1.5. O Senhor Prefeito RICHARDSON BRANCO NUNES apresentou as devidas justificativas (evento 62.1) sustentando, em síntese:

B.1.5. Precatórios

- Fora o parcelamento que vem sendo depositado junto ao TRT 15- Campinas, a partir de janeiro de 2018, por recomendação do TJ/SP, o Município de Herculândia passou a depositar em conta específica o valor relativo a 1% de sua Receita Corrente Líquida.

B.1.9. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos

- A questão do preenchimento do cargo efetivo de Procurador Jurídico do Município encontra-se em fase de realização de Concurso Público nº 01/2018.

- Quanto à questão dos cargos em comissão da área jurídica está “sub-judice”, juntamente com outros cargos em comissão criados pela Lei Complementar nº 10, de 10 de maio de 2017, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2045385-10.2018.8.26.0000 que tramita no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

B.3.5 Tesouraria / Almoxarifado / Bens Patrimoniais

- As conciliações, a partir de janeiro de 2018, passaram a ser corretas e com remessa ao AUDESP dentro do prazo.

- A questão das receitas e despesas do FUNDEB foi equalizada no final do exercício de 2017.

C.1. Aplicação por Determinação Constitucional e Legal

- Houve a utilização da parcela diferida no valor de R\$29.679,73, conforme empenho nº 1797 de 20-02-2018, com efetivo pagamento em 20-02-2018 (com o código de aplicação 264.0000 – FUNDEB – Saldo de Exercícios Anteriores, evento 62.3).

- Quanto à glosa relativa ao desvio de função (no valor total de R\$60.011,50), apresentou cópia do comprovante de devolução em conta corrente específica (FUNDEB Diferido) do valor total de R\$ 38.071,44 (empenho nº 6179 de 29-06-2018: R\$26.282,02 e empenho 7279 de 19-07-2018: R\$11.789,42), evento 62.4 (páginas 3/4). Sustentou que o valor faltante de R\$21.940,06 seria aplicado na próxima folha de pagamento.

C.2. IEG-M – I-Educ

- A escola mencionada pela Fiscalização atualmente passou por reformas visando sua recuperação e adequação dos espaços.

1.6. Instada, a **Unidade de Cálculos da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 79.1) manifestou-se especificamente acerca do subitem C.1 Ensino.

Quanto à aplicação dos recursos do FUNDEB, entendeu que a Origem comprovou satisfatoriamente a utilização integral da parcela diferida no primeiro trimestre do exercício seguinte, de acordo com o § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Quanto à glosa de R\$ 21.158,23¹⁰, embora tenha sido feita a devolução, contabilizada no código 269.000 Educação FUNDEB – Outros – Ano Anterior, conforme evento 62.4, concluiu que não há como considerá-la nos cálculos do exercício ora analisado, dado que a liquidação da despesa ocorreu no mês de junho/18, portanto, além do limite suportado no § 20º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Neste contexto, apresentou novos resultados quanto à manutenção e desenvolvimento do ensino, na seguinte conformidade:

* **Artigo 212 da Constituição Federal:** o Município cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal, aplicando no ensino o equivalente a 29,82% das receitas resultantes de impostos;

* **FUNDEB/Magistério (60%):** também houve atendimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT da Constituição Federal, conjugado com o artigo

¹⁰ Relativo à glosa no FUNDEB 40% - Desvio de função. Servidora Cátia Alessandra Marques Bonfim.

22 da Lei Federal n. 11.494/2007, eis que o Município investiu 73,55% dos Recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério;

*** FUNDEB / Total Aplicado:** em relação ao total dos recursos recebidos do FUNDEB em 2017, acrescido de aplicações financeiras, (R\$1.356.734,13), validou a utilização equivalente a 95,58% (R\$1.296.722,63 – valor alcançado com inclusão da parcela diferida), resultando na deficiência de 4,42% (R\$60.011,50) para atingir 100%, decorrente das GLOSAS realizadas pela Fiscalização, tratando-se, portanto, de valor sem efetiva comprovação de sua utilização em ações do ensino, evidenciando o desatendimento ao artigo 21 da Lei Federal n. 11.494/2007.

A **Unidade de Economia** (evento 79.2) e a **Unidade Jurídica** (evento 79.3) manifestaram-se pela emissão de parecer **favorável** às contas.

A **Chefia** da ATJ, por sua vez, (evento 79.4) manifestou-se pela emissão de parecer **desfavorável**, tendo em conta a aplicação dos recursos do FUNDEB. Ressaltou que apenas **93,39%** foram utilizados até o dia 31 de dezembro de 2017, fato que denota “evidente afronta ao dispositivo inserto no artigo 21, §2º, da Lei Federal n.º 11.494/2007”. Ressaltou que o presente caso difere dos julgados citados pela Unidade Jurídica uma vez que esta Corte de Contas releva a falha desde que tenham sido aplicados no mínimo 95% dos recursos até 31-12.

1.7. De igual modo, o **Ministério Público de Contas** (evento 89.1) opinou pelo parecer **desfavorável** às contas em apreço pelos seguintes motivos:

B.1.1 – alterações orçamentárias equivalentes a 23,17% da despesa inicialmente fixada, revelando insuficiente planejamento e descaracterização da peça aprovada pelo Legislativo;

B.1.1 – déficit orçamentário de R\$ 284.178,78, o que corresponde a 1,26 % da arrecadação;

B.1.2 – déficit financeiro de R\$ 367.453,10, revelando ausência de recursos no Ativo Financeiro para quitar integralmente o Passivo Financeiro,

cabendo aqui salientar que tal desequilíbrio vem sendo observado, ao menos, desde o exercício 2011;

B.1.4 – evolução de 288,53% na dívida de longo prazo, em virtude da inclusão de precatórios não contabilizados pela Origem, em desrespeito aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/1964);

B.1.9 – precária gestão do quadro de pessoal, com destaque para os cargos em comissão sem características de chefia, direção e assessoramento (recentemente declarados inconstitucionais pelo E. TJ/SP), bem como para o prejuízo ao erário decorrente das despesas com comissionados que, em desvio de função, desempenhavam atividades de caráter rotineiro e burocrático em nada relacionadas com suas atribuições originárias (REINCIDÊNCIA); e

C.1 – aplicação de apenas 95,58% do FUNDEB (93,39% até 31/12/2017 e 2,19% no primeiro trimestre de 2018), em desrespeito ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/2007.

Propôs, ainda, a abertura de autos próprios/apartados para tratar:

B.3.2 – indícios de conluio na contratação da empresa “Arremate Final” para fornecimento de peças de concreto (Convite nº 06/2017, que deu origem ao Contrato 65/2017, no valor de R\$ 64.947,00, conforme evento 24.26);

B.3.3.1 – processamento irregular de despesas com divulgações através de trios elétricos, no valor total de R\$ 21.400,00, todas contratadas de forma direta, com destaque para os indícios de utilização das referidas divulgações para a promoção pessoal do Prefeito;

B.3.3.2 – contratação de serviços de manutenção de iluminação pública, no valor total de R\$ 22.133,00, sem o devido processo licitatório, cabendo aqui destacar que tais serviços foram divididos entre fornecedores que são cônjuges;

B.3.3.3 – indevida dispensa de licitação em aquisições de móveis, as quais foram realizadas sem quaisquer cotações de preços (dispêndios de R\$ 15.083,00);

Item B.3.4 – irregularidades em despesas submetidas ao regime de adiantamentos, com destaque para as justificativas genéricas sobre os motivos das viagens realizadas e para os pagamentos de hospedagens de pessoas estranhas ao quadro da Prefeitura (incluindo o irmão do chefe do Executivo); e

Item B.3.6 – indícios de que a sessão pública para entrega e abertura de documentos referentes ao Convite nº 11/2017 não foi, de fato, realizada.

1.8 Pareceres anteriores:

2014 - **Favorável** (TC-000251/026/14 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA). Decisão com trânsito em julgado em 17-05-2016.

2015 - **Desfavorável**¹¹ (TC-002343/026/15 – Relator E. Substituto de Conselheiro MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO). Pedido de Reexame **PROVIDO** (Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES). Decisão com trânsito em julgado em 01/02/2019.

2016 - **Favorável** (TC-004177/989/16 – Relator E. Substituto de Conselheiro VALDENIR ANTONIO POLIZELI). Decisão com trânsito em julgado em 27/04/2018.

1.9 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

¹¹ Resultado apresentados nos demonstrativos contábeis.

Comparativo do Município em Relação ao Estado e aos demais Municípios

Herculândia	2014	2015	2016	2017
Habitantes	8.921	8.980	9.036	9.091
Receita Arrecadada	19.857.155,10	21.199.874,48	22.850.178,00	22.599.491,00
[A] Receita Per Capita no Município	2.225,89	2.360,79	2.528,79	2.485,92
[B] Receita Per Capita no Estado	2.686,80	2.797,86	2.950,97	3.031,41
[C] Receita Per Capita média dos Municípios	3.316,01	3.320,70	3.570,57	3.615,62
[A] / [B] (em %)	83%	84%	86%	82%
[A] / [C] (em %)	67%	71%	71%	69%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2014	2015	2016	2017
(Déficit)/Superávit	1,45%	(4,10%) ¹²	2,16%	(1,26%)

c) Indicadores de Desenvolvimento: não constam dados do Município de Herculândia no “site” do Ministério da Educação – MEC.

d) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM):

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	A	C+	B	C+	A	B
2015	B	C+	B+	B	B	B	B+	B
2016	B	B	B+	C	B+	C+	B	C
2017	C	C+	B	C	C+	C	B	C

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de HERCULÂNDIA** observou as normas **constitucionais e legais** no que se

¹² No reexame, foram considerados convênios cujos recursos não foram repassados no exercício em exame.

refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, precatórios, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos e encargos.

2.2 No que respeita ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o Município obteve, no exercício, a **nota C**, isto é, baixo nível de adequação, inferior à do exercício anterior.

No ensino (**i-Educ**), o Município alcançou a **nota C+** (em fase de adequação), inferior à obtida no exercício de 2016. Ainda que o gasto anual por aluno tenha sido de R\$13.083,39, ou seja, 41,67% superior à média de gasto dos municípios paulistas (exceto São Paulo)¹³, a Fiscalização constatou uma condição precária na única escola municipal existente no Município (evento 41.49), além da inexistência de quadra coberta e de sala de informática.

Os apontamentos realizados pela Fiscalização indicam uma série de situações incompatíveis com a diretriz constitucional de manutenção e desenvolvimento da educação.

Na saúde (**i-Saúde**) obteve a **nota B**, inferior à do exercício anterior (B+) evidenciando precariedades que motivam advertências à Municipalidade para adoção de medidas necessárias à regularização das falhas e melhoria dos serviços prestados à população.

Verifico também uma regressão na nota obtida no quesito **i-Fiscal** (de B+ em 2016, para C+ em 2017) destacando-se, ainda, a deficiência observada nos índices referentes ao **i-Planej**, **i-Amb**, e **i-Gov TI** que foram avaliados como “baixo nível de adequação” (C) no período em exame.

13

	Gasto anual por aluno	
	2016	2017
Herculândia	R\$ 14.666,36	R\$ 13.083,39
Região Administrativa de Marília	R\$ 8.688,69	R\$ 8.936,08
<<644 municípios>>	R\$ 9.096,62	R\$ 9.251,62

Fonte: Censo Escolar /
AUDESP

Tal cenário evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente de ter atingido os índices constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

2.3 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou déficit de arrecadação no montante de R\$ 2.000.509,28 (8,13% da receita prevista de R\$ 24.600.000,00). O resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 284.178,78, ou seja, 1,26% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 22.599.490,72.

O resultado financeiro foi deficitário em R\$367.453,10, 48,18% menor que o déficit obtido no exercício anterior. Sobre referido déficit, a jurisprudência desta E. Corte admite a seguinte análise: “se for comparado à receita corrente líquida do Município, e apresentar um resultado inferior a um único mês dessa arrecadação, não impactará em demasia os orçamentos futuros”. No caso em tela, o déficit financeiro representou aproximadamente 6 (seis dias) dias de arrecadação (RCL)¹⁴, portanto, dentro da margem tolerada por esta Casa, conforme consolidada jurisprudência.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, observo que alcançaram o montante de R\$ 5.801.290,65, equivalente a **24,57%** da despesa inicial fixada para o Poder Executivo, não obstante a Lei municipal nº 2.980, de 08-11-16(LOA), em seu artigo 4º, inciso III, tenha autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20%.

Com alerta de que o percentual de alterações orçamentárias superou o autorizado na Lei Orçamentária, **advirto** o Município que atente para o disposto no artigo 165, §8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária.

2.4 Mas, apesar desses índices favoráveis, as contas se ressentem de irregularidades graves, capazes de comprometê-las por inteiro. Refiro-me à aplicação dos recursos do FUNDEB.

¹⁴ RCL de 2017 = R\$ 24.000.498,73 : 12 meses : 30 dias = R\$ 66.668,05, referente a 01 dia de arrecadação.
Resultado Financeiro de 2017= R\$ 367.453,10/R\$ 66.668,05 = 5,51 dias de arrecadação.

A Fiscalização apurou que a Prefeitura aplicou, até 31-12-2017, 97,81% dos recursos do FUNDEB. Contudo, após glosas realizadas no montante de R\$60.011,50 (pessoal em desvio de função), o valor aplicado correspondeu a 93,39% do total recebido.

Quanto à parcela diferida, informou a Equipe Técnica que não foi possível apurar sua aplicação, uma vez que a Prefeitura não transfere o saldo do fundo para conta corrente específica.

O Demonstrativo apresentou a seguinte configuração:

FUNDEB - RECEITAS:

Transferências Recebidas	R\$ 1.351.630,92	
(+) Receitas de Aplicações Financeiras	<u>R\$ 5.103,21</u>	
(=) Total das Receitas do FUNDEB	R\$ 1.356.734,13	100%

FUNDEB - DESPESAS:

Total de Despesas Líquidas com Magistério (60%)	R\$ 997.938,17	73,55%
 Demais despesas (FUNDEB 40%)	 R\$ 329.116,23	
(-) Pessoal em desvio de função	<u>R\$ 60.011,50</u>	
(=) Total das Demais Despesas Líquidas	R\$ 269.104,73	19,83%
Total das Despesas com Recursos do FUNDEB	R\$ 1.267.042,90	93,39%
 Deficiência apurada na aplicação do FUNDEB	 (R\$ 89.691,23)	 6,61%

A Defesa acostou aos autos documentação que comprova a aplicação da parcela diferida, **em 28-02-18**, no valor de R\$29.679,73 (evento 62.3), ou seja, ainda dentro do prazo concedido pela Lei nº 11.494/07.

Contudo, com relação aos valores glosados decorrentes de pessoal em desvio de função, não há como acolher as justificativas apresentadas, uma vez que a devolução (na conta do FUNDEB) das despesas

censuradas ocorreu apenas em junho e julho do exercício de 2018, não se aproveitando no exercício em exame.

Nesse contexto, a aplicação dos recursos do FUNDEB configura-se da seguinte forma:

FUNDEB - RECEITAS:

Transferências Recebidas	R\$ 1.351.630,92	
(+) Receitas de Aplicações Financeiras	<u>R\$ 5.103,21</u>	
(=) Total das Receitas do FUNDEB	R\$ 1.356.734,13	100%

FUNDEB - DESPESAS:

Total de Despesas Líquidas com Magistério (60%)	R\$ 997.938,17	73,55%
Demais despesas (FUNDEB 40%)	R\$ 329.116,23	
(-) Pessoal em desvio de função	<u>R\$ 60.011,50</u>	
(=) Total das Demais Despesas Líquidas	R\$ 269.104,73	19,83%

Total das Despesas com Recursos do FUNDEB

aplicado em <u>31-12-2017</u>	R\$ 1.267.042,90	93,39%
Parcela diferida aplicada em 28-02-2018	R\$ 29.679,73	2,19%
Total aplicado	R\$ 1.296.722,63	95,58%
Deficiência apurada na aplicação do FUNDEB	(R\$) 60.011,50	4,42%

Dessa forma, como bem destacado pela Chefia da ATJ, a não observância do percentual mínimo de 95% estabelecido no artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07, possui força suficiente para a reprovação das contas, conforme jurisprudência pacificada nesta Casa.

2.5 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da **Chefia da Assessoria Técnico-Jurídica** e do **Ministério Público de**

Contas e voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura de **HERCULÂNDIA**, relativas ao exercício de 2017.

2.6 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo para que adote medidas efetivas visando sanear as demais impropriedades apontadas no relatório da fiscalização.

Determino, ainda:

a) O arquivamento dos seguintes Expedientes: TC-009968/989/18, TC-011646/989/18, TC-011644/989/18, TC-010295/989/18, TC-012840/989/18 e TC-019936/989/18;

b) A abertura de autos específicos para tratar, conjuntamente, do Convite nº 11/2017 e do Pregão Presencial nº 30/2017, devendo o Expediente TC-012898/989/18 subsidiar a matéria.

c) A abertura de autos apartados para tratar, no mesmo processo, das Despesas sem Licitação (item B.3.3.) e Despesas com Adiantamentos (item B.3.4.).

d) Complementando o atendimento aos expedientes TC-010295/989/18, TC-019936/989/18, TC-018397/989/18, TC-0015708/989/18, TC-019185/989/18 e TC-020752/989/16 encaminhem-se a seus subscritores cópia integral desta decisão, acompanhada do relatório da fiscalização.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2019.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

CONSELHEIRO